

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº289/GP/2003

EM, 10 DE OUTUBRO DE 2003

O Prefeito do Município de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no município de Mirante da Serra a **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP.**

§ 1º- A contribuição prevista neste artigo compreende o custeio do consumo de energia elétrica em áreas urbanas do município destinadas à iluminação de logradouros e de demais bens de domínio públicos, e a instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 2º- Para efeitos desta lei, consideram-se áreas urbanas a sede do município e dos distritos e os povoados.

Art. 2º- O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica em área urbana do município e que esteja cadastrado junto à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território o município.

Art. 4º- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

Art. 5º- As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo, medido em Kw/h/mês, de acordo com a seguinte tabela:

f.

CLASSES	CONSUMO KW/H/MÊS	ALÍQUOTAS
INDUSTRIAL COMERCIAL PODER PÚBLICO SERVIÇO PÚBLICO CONSUMO PRÓPRIO	ATÉ 300	2%
	DE 301 A 500	3%
	DE 501 A 1.000	4%
	ACIMA DE 1.000	5%
RESIDENCIAL	ATÉ 50	ISENTO
	DE 51 A 100	3%
	DE 101 A 150	3,5%
	DE 151 A 200	4%
	DE 201 A 500	4,5%
	ACIMA DE 500	5%

§ 1º- Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) Classe Industrial: 10.000 Kw/h/mês
- b) Classe Comercial: 7.000 Kw/h/mês
- c) Classe Poder Público: 7.000 Kw/h/mês
- d) Classe Serviço Público: 7.000 Kw/h/mês
- e) Classe Consumo Próprio: 7.000 Kw/h/mês
- f) Classe Residencial: 3.000 Kw/h/mês

§ 2º- A determinação da classe/ categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia- ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º- A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O Município conveniará, ou contratará, com a concessionária de energia elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º- O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços a que se refere a presente lei.

P.

§ 3º- O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60(sessenta) dias após a ocorrência da inadimplência.

§ 4º- Servirá como título hábil para a inscrição na dívida ativa:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º-Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º- Fica criado o Fundo Nacional de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal.

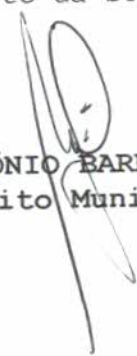
Parágrafo único- Ao fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços previstos nesta lei.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º da presente Lei.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mirante da Serra, 10 de Outubro de 2003


ANTÔNIO BARROCO
Prefeito Municipal

PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 10/10 a 17/10/03
[Signature]
Secretaria de Gabinete
Port N° 423/01

CAMARA MUNIC. DE MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 10/10 a 17/10/03
[Signature]
RESPONSÁVEL
Daniel Gomes dos Santos
Sec. Geral / CMMS
Port N° 423/01